



1ª Câmara Criminal Isolada  
Comarca da Capital/PA  
Apelação Penal nº 2011.3.007957-3  
Apelante: Jonatas Castilho Junior da Silva  
Apelados: Justiça Pública  
Procurador de Justiça: Dr. Almerindo José Cardoso Leitão  
Relatora: Desª. Maria Edwiges de Miranda Lobato

**APELAÇÃO. ROUBO QUALIFICADO. INJUSTIÇA NO QUANTUM DA PENA APLICADA. PENA EXACERBADA. CONFIGURADA. REDIMENSIONAMENTO DA PENA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. UNANIMIDADE.**

### ACÓRDÃO

Acordam os Exmos Desembargadores componentes da Egrégia 1ª Câmara Criminal Isolada, na 07ª Sessão Ordinária, à unanimidade de votos, para conhecer do recurso e dar provimento para cumprir decisão do Ministro do Superior Tribunal de Justiça, condenando o apelante a 06 (seis) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de reclusão a ser cumprida em regime inicial semiaberto e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, pela prática do crime descrito no art. 157, §2º, incisos I e II, do CP, tudo nos termos do voto da Desa. Relatora.

Belém, 21 de março de 2016.

Desa. Maria Edwiges de Miranda Lobato – Relatora

1ª Câmara Criminal Isolada  
Comarca da Capital/PA  
Apelação Penal nº 2011.3.007957-3  
Agravante: Jonatas Castilho Junior da Silva  
Agravada: Justiça Pública  
Procurador de Justiça: Dr. Almerindo José Cardoso Leitão  
Relatora: Desª. Maria Edwiges de Miranda Lobato

### RELATÓRIO

Tratam os autos de agravo em recurso especial interposto perante o Superior Tribunal de Justiça, pela Defensoria Pública do Estado do Pará, objetivando a modificação da pena aplicada ao agravante.

Em decisão do Ministro Gurdel de Faria, conheceu do agravo e deu parcial provimento para que fosse reconhecida como favorável as circunstâncias judiciais do art. 59, do CP.

Narra a inicial acusatória que no dia 20 de abril de 2007, as vítimas Bruno César e Adalberto Barbosa acompanhados da Sra. Iranilde do Socorro, caminhavam pela Av. Bernardo Sayão, quando foram surpreendidas pelos denunciados Francisco da Rocha Santos Araújo e Jonatas Castilho Junior da Silva, os quais estavam em poder de uma arma de fogo e mediante violência e grave ameaça roubaram da primeira vítima um celular, da segunda, um cordão.



Após o roubo espancaram a vítima Adalberto, que ficou desacordado. Evadindo-se do local com os objetos roubados.

Foram denunciados nas sanções punitivas do art. 157, §2º, incisos I e II, do CP.

Foi determinada a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional em relação ao denunciado Francisco da Rocha Santos Araújo (fl. 111), continuando o processo apenas para o acusado Jonatas Castilho Junior da Silva.

A denúncia foi julgada totalmente procedente e o réu condenado nas sanções transcritas acima.

Apelou alegando injustiça no quantum da pena aplicada.

Em contrarrazões o recurso foi conhecido e improvido.

A Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo conhecimento e provimento parcial do apelo.

Na 35ª Sessão Ordinária, realizada no dia 30 de outubro de 2012, a unanimidade de votos, conheceu do recurso e deu parcial provimento para redimensionar a pena do réu para 11 (onze) anos de reclusão para ser cumprida em regime inicial fechado e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, pela prática do crime tipificado no art. 157, §2º, incisos I e II, do CP.

Irresignado manejou recurso especial objetivando a modificação da pena, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas A e C, da CF.

Em contrarrazões o representante do Ministério Público opinou pelo parcial provimento do recurso.

A Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, determinou o não seguimento do recurso especial.

A Defensoria Pública do Estado do Pará agravou a decisão que negou seguimento ao recurso especial para que o mesmo seja provido e remetido à análise da Corte Superior.

Em contrarrazões a Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo não conhecimento do recurso por não preencher os requisitos de admissibilidade e, no mérito, pelo parcial provimento para a modificação da pena-base.

Os autos foram encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça que remeteu o recurso ao Ministério Público Federal que se manifestou pelo conhecimento e não provimento do agravo.

O Ministro Gurdel de Faria conheceu do agravo e deu provimento ao recurso especial apenas para afastar a valoração negativa do motivo, circunstâncias, consequências do crime e personalidade do agente, remetendo os autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará para proceder a nova dosimetria.

O Ministério Público Federal teve ciência da decisão, os autos encaminhados a este Tribunal de Justiça e remetidos à minha relatoria para proceder a nova dosimetria da pena.

É o relatório.

**VOTO**

Cumprido a determinação da decisão de fls. 390/392, proferida pelo Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Gurdel de Faria, passo a nova dosimetria da pena para que seja reconhecida como favorável ao agravante o motivo, circunstâncias, consequências do crime e personalidade do agente.

O agravante foi condenado nas sanções punitivas do art. 157, §2º, inciso I e II, do CP.

O art. 157, do CP prevê pena de 04 (quatro) a 10 (dez) anos de reclusão e multa. Em decorrência das agravantes do uso de arma e do concurso de pessoas, aumenta-se a pena de 1/3 até a 1/2.



Passo a valoração das circunstâncias judiciais do art. 59, do CP.

Culpabilidade: grau de culpabilidade elevado. Assaltou as vítimas e ainda espancou uma delas.

Antecedentes: registra antecedentes criminais e é reincidente na prática do crime de roubo - condenado em 20/05/2008 (fl. 172).

Conduta social: não averiguada.

Personalidade do agente: favorável ao agravante.

Motivos: favorável ao agravante.

Circunstâncias do crime: favorável ao agravante.

Consequências do crime: favorável ao agravante.

Comportamento das vítimas: em nada contribuíram para a prática criminosa.

Diante da maioria das circunstâncias judiciais favoráveis aplico a pena-base, entre seus graus mínimo e médio, 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa.

Em razão da confissão do apelante fl. 81, atenuo a pena em 06 (seis) meses e em 02 (dois) dias multa, art. 65, III, D, do CP, passando a pena para 05 (cinco) anos de reclusão e 08 (oito) dias-multa.

Em razão da agravante do uso de arma de fogo e por ter sido o crime praticado em concurso de pessoas aumento a pena em 3/8, passando para 06 (seis) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de reclusão a ser cumprida em regime inicial semiaberto e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, haja vista que o recurso foi exclusivo da defesa e não permite a reformatio in pejus, no quantum da pena de multa.

Em razão do exposto, cumprindo a decisão do Ministro do Superior Tribunal de Justiça condeno o apelante a 06 (seis) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de reclusão a ser cumprida em regime inicial semiaberto e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, pela prática do crime descrito no art. 157, §2º, incisos I e II, do CP.

Belém, 21 de março de 2016.

Desa. Maria Edwiges de Miranda Lobato – Relatora